

O DIREITO A INFORMAÇÃO, A MÍDIA E A *INTERNET*
INFORMATION RIGHTS, MEDIA AND *INTERNET*

Matheus Fernando de Arruda e Silva¹

Wallace Leite Nogueira²

RESUMO

O direito a informação está previsto na legislação interna e uma das formas de materializá-lo é por meio da mídia. Para gerar efeitos na opinião pública e ser juridicamente relevante a informação precisa ser completa, verdadeira, atual e transparente. Portanto, é necessária cautela em relação às informações veiculadas em massa pelos grandes grupos midiáticos, pois nem sempre guardam o compromisso de retratarem a realidade. A *internet*, através de diversas ferramentas, colocou a prova a credibilidade dos grandes grupos midiáticos pois, além da velocidade da informação, passa a atuar um novo ator: o consumidor da informação, o qual passou a ser produtor, distribuidor e receptor.

Palavras-chaves: Direito a informação, Mídia, *Internet*, Democracia.

Abstract:

The information right is enshrined in domestic law and one way to materialize it is through the media. To generate effects on public opinion and be legally relevant the information must be complete, accurate, current and transparent. Therefore, it requires caution regarding the information conveyed in mass by the large media groups because they do not always keep the commitment to portray the reality. The *internet*, through various tools, put to the test the credibility of big media groups because, besides the speed of information, now operates a new actor: the information consumer, which is now a producer, distributor and receptor.

Keywords: Information Rights, Media, *Internet*, Democracy.

¹ Possui graduação em Relações Internacionais - Faculdades de Campinas (2013) e pós-graduação MBA em Gerência de Projetos - Centro Universitário Salesiano de São Paulo (2015). Atualmente cursa segunda graduação em Direito no Centro Universitário de São Paulo - Unisal.

² Mestrando da Universidade Metodista de Piracicaba - UNIMEP (CAPES 4), vinculado ao pelo Núcleo de Estudos de Direito e Relações Internacionais - NEDRI. Possui especialização em Direito Empresarial pela Fundação Getulio Vargas - FGV (2002) e graduação em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (1994).

1. INTRODUÇÃO

Nas sociedades contemporâneas, cujo modo de produção e organização social sejam tipicamente capitalistas, a imprensa assume um papel de notória importância: determinar conceitos, opiniões e atitudes, ou seja, a sua função primordial vai além de simplesmente informar. Em outras palavras, a imprensa passou a ser um agente que auxilia o capital a ditar o seu ritmo e direção no processo de reprodução social.

O Direito, por sua vez, busca proteger os indivíduos na sociedade e, por conta disso, contempla a proteção do direito à informação a qual, para ser eficaz, deve ser precisa e retratar fielmente a realidade, de modo que com isso permita a àqueles que dela vão se usufruir de exercerem seus devidos direitos legais.

No Brasil, em linhas gerais, o direito à informação se constitui no direito de manifestação do pensamento e o direito de expressão os quais estão dispostos, respectivamente, no âmbito jurídico no art. 5º e incisos quarto e nono da Constituição Federal de 1988. No entanto, outros dispositivos da Carta Magna brasileira contêm dispositivos correlatos que buscam reafirmar tal direito, conforme dispostos a seguir: art. 5º, XIV (acesso à informação); art. 5º, XXXIII (direito de receber informações de órgãos públicos); art. 5º, LX, (trata da publicidade dos atos processuais); art. 5º, LXII e LXIII (comunicação de prisão e os direitos do preso); art. 5º, XXII (*habeas data*); art. 37 (publicidade da Administração Pública); art. 220 (comunicação social) e artigo 225, §1º, IV (política do meio ambiente). (Walter Claudius Rothemburg, 2014, p. 164-165).

Observa-se que o direito à informação foi amplamente contemplado na redação constitucional e buscou seguir o princípio da dignidade da pessoa humana como um orientador. Todavia, tal dignidade encontra-se ameaçada pela lógica de reprodução do capital revelando assim que não basta a mera previsão constitucional de direitos, mas sim mecanismos que garantam a sua eficácia. Nesse sentido, a *internet* e a sua devida regulamentação se mostram como um caminho de garantir esses direitos.

À luz do texto constitucional, é possível observar que para a informação cumprir com seu propósito original, isso é, informar, é necessário que a mesma seja precisa e retrate

de modo fiel a realidade, o que então permite àqueles que dela vão usufruir exercerem seus devidos direitos legais.

2. DESENVOLVIMENTO

Os direitos fundamentais não são absolutos e isso inclui, conseqüentemente, o direito à informação. Por conta dessa característica, esse direito pode sofrer restrições ou limitações sobre o objeto que está protegendo, logo o contrapeso a ser aplicado haverá de ser justamente outro direito fundamental. Assim, para realizar a ponderação sobre qual direito fundamental deverá prevalecer deve-se aplicar o princípio da proporcionalidade. Tal situação pode ser exemplificada a partir das limitações impostas na hipótese de direito ao sigilo, preceituado no inciso XIV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 (sigilo profissional), ou seja, o direito à informação encontra como contrapeso outro direito fundamental, que nesse exemplo é o direito a sigilo.

Convém ainda observar o posicionamento de Paulo Afonso Leme Machado (2006, p. 53 *et seq*), segundo o qual a informação não é apenas um direito, mas deve também ser vista como um dever na medida que não pode ficar retida nas mãos de comunicadores sociais aquilo que for de interesse geral, o que ressalta o caráter do direito à informação enquanto direito coletivo.

Enquanto também se constitui como dever, segundo ensina Ingo Sarlet (2015, p. 239), o princípio da proporcionalidade novamente reafirma sua importância porque o seu uso implica em limitar a dimensão subjetiva de direitos e com isso salvaguardar o núcleo essencial do direito fundamental afetado.

Além da previsão constitucional, o direito brasileiro também destaca o direito à informação em suas normas infraconstitucionais, como é o caso da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011). Convém lembrar que a Lei da Ação Civil Pública (Lei Federal nº 7.347, de 24 de Julho de 1985), em seu artigo dez, criminaliza a conduta em que se retardar ou omitir informação.

Conforme os dispositivos mencionados, para ser juridicamente relevante, a informação deve ser completa, veraz, atual e transparente, ou seja, ela não deve ser manipulada e passar por edição para atender a interesses de um pequeno número de

beneficiados em detrimento da sociedade, pois isso deturparia em sua essência o seu caráter de direito coletivo e difuso.

A informação completa é aquela em que todo o conteúdo é veiculado, sem que haja cortes por parte do transmissor. Já ser veraz é retratar fielmente um fato e assim transmiti-lo ou retransmiti-lo. A dimensão de atual se deve ao fato do mundo contemporâneo ser dinâmico e por isso as informações devem estar constantemente atualizadas, salvo o acesso a informações passadas para consultas e levantamentos de dados. Por fim, a informação deve também ser transparente e emitida por meio de uma fonte confiável.

Todavia, não é isso que se observa na realidade, isto é, no mundo não jurídico, no qual grandes empresas de mídia nem sempre respeitam estas características. Por vezes as informações são veiculadas incompletas, com fatos omitidos ou criados propositadamente, o que lesa diretamente o direito à informação. Com o advento da *internet* as pessoas passaram a ter acesso a conteúdo diferentes dos oficialmente divulgados pelas instituições, o que por vezes, acaba por estimular o debate entre o conteúdo oficialmente divulgado e aqueles obtidos por meios alternativos.

A atual fase do capitalismo, popularmente conhecida como globalização, é caracterizada pela primazia na movimentação da expansão do capital para além de suas fronteiras nacionais. Essa expansão se dá através da associação do setor produtivo (mundo real) com o financeiro (mundo das finanças). Nesse sentido, temos então a união entre as empresas de mídia e grupos econômicos (fundos de investimentos, bancos, etc). Tal união, conseqüentemente, propicia condições para o financiamento e fortalecimento das empresas de mídia ao mesmo tempo em que as transforma em mecanismos de valorização do capital rentista.

Com esse advento da financeirização das empresas da mídia, as mesmas passaram a implementar diversas plataformas de divulgações de suas informações e produtos, fomentar o desenvolvimento de altas tecnologias, valer-se de *know-how* gerencial, pesquisa e desenvolvimento de produtos de ponta estratégicos, influenciar o cenário político, deter capacidade industrial e inovações técnicas, e elaborar campanhas publicitárias com distribuição mundial. Portanto, é possível identificar um novo poder, dado a maior concentração e oligopolização dos setores de imprensa, rádio, televisão, *internet*, audiovisual,

editorial, fonográfico, telecomunicações, informática, publicidade, marketing, cinema, jogos eletrônicos, celulares, redes sociais, etc.

A informação é transformada no produto destas grandes corporações, sendo difundida em “multiplataformas integradas”, aglutinando assim interesses estratégicos distintos nos diferentes meios, tais como: papel, digital, áudio, vídeo e móvel, o que é amplamente viabilizado por meio da tecnologia, do compartilhamento de conteúdo das mesmas matrizes produtivas e da racionalização de custos e investimentos (MORAES; *et. al.*, 2013, p. 21-22). Em contrapartida, os meios de informação se tornam cada vez menos independentes política e economicamente. O resultado disso é que as informações são difundidas pelos oligarcas que muitas vezes deixarão de veicular informações que não sejam de interesse do grupo ou possam afetar seus projetos financeiros e políticos.

As agências de informação transnacionais (a exemplo da Reuters, Associated Press, EFE, France Press) detêm o fluxo de informações mundiais e mantêm sua lucratividade assegurada através de análises especializadas e serviços agregados, conferindo-lhes uma posição dominante em relação as agências independentes de notícias. Por sua vez, as agências independentes passam a assumir um papel de oposição, o qual busca o jornalismo do ponto de vista histórico, social e com diversidade de pontos de vista (MORAES; *et. al.*, 2013, p. 107-108).

Nesse combate de fontes de informação a *internet* atua como um novo paradigma, já que a imprensa tradicional, isso é, a escrita (jornais e revistas), o rádio e a televisão, experimentam crise de credibilidade ao passo que na *internet* as informações aparecem de modo cada vez mais individualizado e com atualizações em tempo real. Como resultado dessa crise de credibilidade, existe também a crise de identidade, ou seja, os grandes meios tradicionais perderam sua identidade política, onde seus consumidores se identificam dentro de uma linha política ou ideológica, embora possa haver exceções.

A velocidade da informação modificou a estrutura dos meios de comunicação, passando a imperar o imediatismo. Por conta disso, o jornalista tende a não realizar uma análise aprofundada da informação de modo a verificar sua veracidade e transmiti-la de modo completo, o que por sua vez, gera a crítica de Ignacio Ramonet (2013, p. 57), de que a informação transmitida é confusa, com erros e falta de continuidade e isso é agravado pelo fato dos meios de comunicação dominantes considerarem ser indispensável agir como uma

agência de notícias. Podemos afirmar que os profissionais da área passaram a focar na quantidade das informações geradas em detrimento de sua devida qualidade.

Os esforços da mídia em exercer os interesses de seus grupos tolhem a liberdade de expressão e inviabilizam o efetivo exercício da democracia, ou seja, a mídia passa a atuar como uma espécie de contrapoder dentro dos estados democráticos de direito. Nesse sentido, a *internet* quebra paradigmas porque permite à opinião pública se manifestar a partir da democratização da informação. Assim, mesmo que os meios oficiais não veiculem a informação em prol de seus interesses, a *internet*, por meio das redes sociais e da *blogosfera*, contribui à democratização da informação. Na *internet* o cidadão comum passa a atuar tanto enquanto agente passivo (recebe informação) como ativo (fornece informação), se transformando em um cidadão informante. Esse cidadão, ainda que possa não ser um profissional da informação (jornalista), pode ser um especialista na área do conhecimento da matéria que pretende informar, como um doutor em física nuclear que transmite informação sobre radioatividade. Nessa concepção há um crescimento exponencial da cidadania na medida em que é deixada a figura passiva de consumidor da informação para a ativa de produtor.

Não obstante, é válido frisar que existem críticas no que tange a *internet* como meio de democratização da informação. Uma delas é a exclusão digital, já que nem toda a população do mundo têm acesso a essa plataforma de informação. Outra, é no sentido de que a *internet* não esteja restrita a fronteiras e dissemine uma cultura tecnológica única, mas há o receio de que esta ferramenta tecnológica venha a tirar a identidade de seus usuários (ARNAUD, 2007, p. 185).

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O advento da *internet* mudou radicalmente o modo de troca da informação abrindo a possibilidade de seu usuário deixar ser assumir o polo consumidor para atuar também enquanto produtor da informação. Além disso, esse novo instrumento permite assegurar o exercício do direito à informação, atuando de forma crítica frente a mídia hegemônica. Assim, a *internet* deve atuar como meio de garantir o direito à informação enquanto direito coletivo capaz de proteger a sociedade dos ditames perversos do capital

inseridos no setor midiático permitindo as comunidades locais questionarem as informações pré-fabricadas pela mídia hegemônica.

REFERÊNCIAS

- ARNAUD, André-Jean. **Governar sem fronteiras**: entre a globalização e pós globalização. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2007.
- BRASIL, **Constituição da República Federativa do: promulgada em 5 de outubro de 1988**. 52^a ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2015.
- CANOTILHO, Joaquim José Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa Anotada**. 4. ed. Coimbra: Ed. Coimbra, 2007.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito a informação e meio ambiente**. São Paulo: Ed. Malheiros, 2006.
- MORAES, Denis de; RAMONET, Ignacio; SERRANO, Pascual. **Mídia, Poder e Contrapoder**: Da concentração monopólica à democratização da informação. São Paulo: Boitempo Editorial, 2013.
- ROTHENBURG, Walter Claudius. **Direitos Fundamentais**. 1. ed., São Paulo: Ed. Método, 2014.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed., Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2015.